



PERIÓDICUS

ISSN: 2358-0844

n. 10, v. 1 nov.2018-abr. 2019

p. 231-249.

# A Estranha Liberdade de Odiar: uma análise do processo de Ação Civil Pública contra a resolução 01/2018 do Conselho Federal de Psicologia

Céu Cavalcanti<sup>1</sup>

Marina Wanderley Vilar Carvalho<sup>2</sup>

Pedro Paulo Gastalho Bicalho<sup>3</sup>

**RESUMO:** Em janeiro de 2018, o Conselho Federal de Psicologia publica a resolução CFP 01/2018, que “estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis”. Tal resolução prevê, entre outras coisas, a necessidade de perspectivas despatologizantes no atendimento com pessoas trans, o fundamental respeito às autodeterminações de gênero e a perspectiva analítica de pensar em termos de cisnormatividade sobre as relações de poder que atravessam as constituições de corpos trans e corpos não trans. Sendo um documento construído em diálogo com pesquisadoras, com profissionais de psicologia e com ativistas dos movimentos trans, ela rapidamente foi entendida como um avanço imenso em termos de legislação protetiva para a população trans. Apenas dois dias seguintes a publicação, o Ministério Público Federal, em sua 4ª seção, prepara uma Ação Civil Pública (ACP) contrária à resolução, alegando que esta configurar-se-ia uma grave ameaça à liberdade de expressão e de pensamento dos profissionais de psicologia no Brasil. Temos como objetivo nesse texto colocar em análise o processo da ACP, entendendo este como um dispositivo que faz ver e falar racionalidades que atravessam as diferentes relações institucionais e profissionais com pessoas trans. A inconsistência argumentativa revela movimentos que podemos entender como relações entre a produção de verdade em processos jurídicos e a disseminação de discursos de ódio. O ódio às diferenças, aqui entendido como ódio transfóbico, mobiliza aparatos os mais diversos, que vão desde o enfrentamento direto que culmina em assassinatos brutais, quanto o apagamento de pautas e tentativas de boicote a pequenos avanços em medidas de proteção e garantia, como parece ser o caso desta ACP. Após uma breve disputa discursiva, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, porém, ele nos sinaliza que nessa senda, outros ataques certamente virão. E de fato já veio, em forma de insistência jurídica. Enquanto se faz necessária a construção de proteções às diferenças em diferentes campos, entendemos a grande importância de estarmos atentas a uma estranha organização de discursos, que a uma só vez se compõe como discursos de verdade, que as vezes nos fazem rir, mas que tem o poder institucional de matar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Discurso de ódio; Sistema Jurídico; Cisnormatividade.

---

<sup>1</sup> Possui graduação e mestrado em Psicologia pela Universidade Federal do Pernambuco (UFPE), doutoranda em Psicologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: ceucavalcanti@gmail.com

<sup>2</sup> Psicóloga da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Doutoranda em Psicologia na UFRJ. Mestre em Psicologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: mawvilar@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Psicólogo, especialista em Psicologia Jurídica, mestre e doutor em Psicologia. Professor Associado do Instituto de Psicologia da UFRJ, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Psicologia e ao Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos. Bolsista de produtividade em pesquisa (CNPq). E-mail: ppbicalho@ufrj.br

Recebido em 02/09/18

Aceito em 13/10/18



PERIÓDICUS

ISSN: 2358-0844

n. 10, v. 1 nov.2018-abr. 2019

p. 231-249.

**Abstract:** In January 2018, the Federal Council of Psychology publishes the resolution CFP 01/2018, which "establishes rules of practice for psychologists in relation to transsexuals and transvestites". This resolution provides, among other things, the need for depathologizing perspectives on care for transgender people, the fundamental respect for gender self-determination, and the analytical perspective of thinking in terms of cisnormativity about the power relations that go through the constitutions of trans bodies and non-trans bodies. As a document constructed in dialogue with researchers, psychology professionals and trans movement activists, it was quickly understood as a huge step forward in terms of protective legislation for trans people. Only two days after publication, the Federal Public Ministry in its 4th section prepares a Public Civil Action (PCA) against the resolution, arguing that this would constitute a serious threat to the freedom of expression and thinking of psychology professionals in Brazil. The purpose of this paper is to analyze the process of the PCA understanding this as a "apparatus" that makes see and speak rationalities that cross the different institutional and professional relationships with trans people. The argumentative inconsistency reveals movements that we can understand as relations between the production of truth in legal processes and the dissemination of discourses of hatred. The hatred of differences, here understood as transphobic hatred, mobilizes the most diverse apparatuses ranging from the direct confrontation that culminates in brutal murders, as the erasing of guidelines and attempts to boycott small advances in measures of protection and guarantee, as it seems to be the case of this PCA. After a brief discursive dispute, the process was extinguished without judgment of merit, however, it signals us that in this path, other attacks will certainly come. And it has already come, in the form of legal insistence. While it is necessary to build protections for differences in different fields, we understand the great importance of being attentive to a strange organization of speeches, which intend themselves as truth discourses that sometimes make us laugh, but which have the institutional power to kill.

**Keywords:** Hate speech; Juridical system; cisnormativity.

**Resumen:** En enero de 2018, el Consejo Federal de Psicología (CFP) publica la Resolución CFP 01/2018, que "establece normas de actuación para las psicólogas y los psicólogos en relación con las personas transexuales y travestis". Esta resolución aborda entre otras cosas la necesidad de perspectivas despatologizantes en la atención a las personas trans, el fundamental respeto a la autodeterminación de género y la perspectiva analítica de pensar en términos de cisnormatividad sobre las relaciones de poder que atraviesan las constituciones de cuerpos trans y cuerpos no trans. Siendo un documento construido en diálogo con investigadoras, con profesionales de psicología y con activistas de los movimientos trans, ella rápidamente fue entendida como un avance inmenso en lo que se refiere a legislación protectora para la población trans. Sólo dos días después de la publicación, el Ministerio Público Federal, en su 4ª sección, prepara una Acción Civil Pública (ACP) contraria a la resolución, alegando que ésta se configuraría una grave amenaza a la libertad de expresión y de pensamiento de los profesionales de psicología en Brasil. Tenemos como objetivo en este texto poner en análisis el proceso de la ACP, entendiendo éste como un dispositivo que hace ver y hablar racionalidades que permean las diferentes relaciones institucionales y profesionales con personas trans. La inconsistencia argumentativa revela movimientos que podemos entender como relaciones entre la producción de verdad en procesos jurídicos y la diseminación de discursos de odio. El odio a las diferencias, aquí entendido como odio transfóbico, moviliza aparatos los más diversos, que van desde el enfrentamiento directo que culmina en asesinatos brutales, hacia la cancelación de pautas y los intentos de boicot a pequeños avances en medidas de protección y garantía, como parece ser el caso de esta ACP. Después de una breve disputa discursiva, el proceso fue extinto sin juicio de mérito, sin embargo, nos señala que en esa senda otros ataques ciertamente vendrán. Y de hecho ya vinieron, bajo la forma de insistencia jurídica. Mientras se hace necesaria la construcción de protecciones a las diferencias en diferentes campos, entendemos la gran importancia de estar atentos a una extraña organización de discursos, que se presenta como discursos de verdad y que a veces nos hacen reír, pero tienen el poder institucional de matar.

**Palabras clave:** Discurso de odio; Sistema Jurídico; Cisnormatividad.

## 1. Entre Violências e Proteções Normativas

As vivências trans, em nossos contextos, são expostas a todo um conjunto de exclusões e violações sistemáticas, que, entendendo tais vidas como menos humanas e, portanto, corrigíveis e assassináveis, fazem com que, a partir do que nos apontam os dados do relatório do observatório de pessoas trans assassinadas no mundo – organizado pelo grupo Transgender Europe<sup>4</sup> –, possamos inferir que o Brasil ainda se configura como um dos piores países para pessoas trans habitarem.

Podemos, portanto, falar em um conjunto de práticas e racionalidades que constantemente imprimem nas vidas trans o lugar da subalternidade ao passo em que elege as cisgeneridades como norma regulatória a partir da qual as possibilidades de corpos e existências são medidas (VERGUEIRO, 2015). Viviane Vergueiro define o conceito analítico de cisgeneridade como uma possível resposta aos efeitos de verdade de um suposto discurso científico sobre as transexualidades e travestilidades (VERGUEIRO, 2015). Efeito este que produz grandes assimetrias e naturalização das hierarquizações nos entendimentos sobre corpos trans e corpos não trans.

As disciplinas, compostas por relações de saber-poder não passam imunes a esses constructos, e a psicologia muitas vezes se veste do poder de dizer sobre as identidades trans suas supostas verdades, cabendo ao profissional psi, nesse imaginário composto por linhas de poder, o lugar de produção do discurso de perícia (FOUCAULT, 2010). Leila Dumaresq (2016) analisa como muitas vezes os processos de escuta sobre as identidades trans são eles próprios atravessados por expectativas normativas que, explicitando ou não, tentam relocar o que é dito dentro dos limites da cisgeneridade. Para a autora, uma escuta acolhedora e que de fato recomponha o *status* de humanidade constantemente vilipendiado, precisa não só “permitir” que o sujeito subalterno fale, mas, anterior a isso, se faz necessário recompor o lugar de um sujeito epistemológico tal qual o próprio agente da escuta, neste caso o profissional de psicologia, se supõe ser. Dumaresq (2016) pontua que para de fato se humanizar uma pessoa é preciso lhe permitir não apenas a fala de si mesma, mas transformá-la em sujeito epistemológico, como o agente da escuta supõe ele mesmo ser.

Amana Mattos e Maria Luiza Rovaris Cidade analisam como o campo de saber da psicologia historicamente produz e reproduz a norma cisgênera a partir de sua relação direta com pessoas trans.

---

<sup>4</sup> Disponível em <<https://transrespect.org/es/map/trans-murder-monitoring/#>>. Acesso em 19 out 2018.



Para as autoras:

Historicamente, a atenção dada pela psicologia às temáticas de gênero e sexualidade nos estudos dos indivíduos e de seus processos é atravessada por uma perspectiva cisheteronormativa, ou seja, uma perspectiva que tem a matriz heterossexual como base das relações de parentesco e a matriz cisgênera como organizadora das designações compulsórias e experiências das identidades de gênero; ambas produzindo efeitos que são naturalizados em nossa cultura, a partir da constituição de uma noção de normalidade em detrimento da condição de anormalidade, produzindo a abjeção e ocultamento de experiências transgressoras e subalternas. Essa perspectiva cisheteronormativa da psicologia produz descrições universalizantes dos processos tidos como naturais e a patologização da diferença, ao tratá-la como casos desviantes da norma (MATTOS e CIDADE, 2016, p. 134).

Diante de perspectivas patologizantes e práticas profissionais atravessadas de toda uma gama de violências discursivas e normativas produzidas sobre pessoas trans, se fez necessária a criação de um marco regulatório que orientasse como profissionais de psicologia deveriam se posicionar frente às diferentes demandas das identidades trans. Nesse contexto, o Conselho Federal de Psicologia entende a necessidade da criação da resolução CFP 01/2018, a partir do compromisso que convoca a psicologia mais que a produzir discursos enquanto campo de saber, mas a participar ativamente em um campo político (BICALHO, CASSAL, MAGALHÃES e GERALDINI, 2009).

Publicada no dia 29 de janeiro de 2018, a resolução CFP 01/2018 “estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis”. Esta Resolução é fruto de diversas discussões no âmbito do Sistema Conselhos de Psicologia e apresenta importantes afirmações ético-políticas acerca da transexualidade e da travestilidade, assim como de outros conceitos fundamentais para o debate acerca da despatologização das identidades trans e da garantia de autonomia de cada sujeito para a autodeterminação em relação às expressões e identidades de gênero. O texto da resolução é voltado ao exercício profissional das psicólogas e psicólogos e prevê práticas contrárias ao preconceito e à discriminação de pessoas transexuais e travestis

Ainda, apresenta-se como importante instrumento normativo de recusa à transfobia, deslocando epistemologicamente a problemática do sofrimento das pessoas travestis e transexuais do registro individual (sofrimento intrapsíquico) para o registro do laço social (a transfobia como motor do sofrimento por meio dos efeitos do preconceito na deterioração dos vínculos sociais e institucionais) (LIONÇO, 2018).

Temos, portanto, um documento histórico que faz da Psicologia brasileira uma importante aliada às lutas trans. O dia escolhido para a publicação desta Resolução não foi ao acaso: dia 29 de janeiro, quando se comemora o “Dia da Visibilidade Trans”, marcando, portanto, uma data de luta



pelas pessoas transexuais e travestis para garantir acesso aos direitos fundamentais que ainda são costumeiramente negados a este grupo no nosso país.

Contudo, alguns dias depois da publicação desta resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP), o Ministério Público Federal de Goiás (MPFGO) entrou com uma Ação Civil Pública com vistas a suspender o documento sob a principal alegação de cerceamento ao exercício profissional, que extrapola as competências de um conselho de classe. A manifestação inicial do CFP deteve-se no formalismo jurídico para afirmar que uma Ação Civil Pública não é o instrumento adequado para este tipo de pedido, argumentação que foi acatada pelo juiz federal, portanto, não houve discussão sobre o conteúdo apresentado pelo MPFGO. Uma aparentemente nova (e insistente) ação foi iniciada pelo mesmo Procurador da República, também como uma Ação Civil Pública, até o fechamento deste texto ainda não analisada pelo Judiciário.

Este tipo de ação não é novidade para o CFP. A Resolução 01/1999, que "estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual" é o documento produzido pelo Conselho com maior número de questionamentos judiciais, sem contar os questionamentos legislativos. O último deles, em 2017, proibiu os Conselhos Regionais e Federal de punir profissionais que atuem nas chamadas "terapias de reversão sexual para homossexuais egodistônicos" e a sentença está atualmente em questionamento, em segunda instância, no mesmo Tribunal Regional Federal, com uma peça de reclamação ao Supremo Tribunal Federal (STF) em fase de finalização.

Para além dos caminhos judiciais, interessa-nos aqui as disputas discursivas que estão sendo expostas. São diversas forças que se apresentam nesse emaranhado, as quais, neste artigo, são tomadas como dispositivo, em sua acepção foucaultiana, que fazem ver e falar diferentes concepções sobre as normativas de gênero, com seus inúmeros atravessamentos, que produzem narrativas díspares e estratégias de poder que interferem diretamente na vida das pessoas transexuais e travestis (CASSAL, GARCIA e BICALHO, 2011). As ações contra as resoluções do CFP, nos deteremos aqui na 01/2018, se mostram como uma busca por legitimação de um discurso de ódio contra um grupo populacional específico. Conforme afirma Márcia Tiburi (2016, p. 15), "o ódio é um regime afetivo e também ético-político, que causa efeitos concretos na sociedade". Estas estratégias postas em prática por determinados grupos conservadores podem ter alcance inimaginável e por isso precisamos colocá-los em análise e expor toda uma construção normativa que apresenta o nítido objetivo de aniquilamento de certos corpos, de certas vidas, argumentando pela estranha liberdade de odiar.





## 2. Dos Efeitos e das Necessidades de uma Resolução Específica

Durante a década de 90, tensionados por movimentos sociais e por uma intensa produção acadêmica em estudos sobre sexualidade, o entendimento gradual de que homossexualidades não são da ordem das patologias mentais passa a se difundir entre diferentes meios (BORTOLINI, COLBERT, BICALHO, MOSTAFA, POLATO e PINHEIRO, 2014). No contexto, percebendo que por vezes as práticas da psicologia se modificam com mais lentidão do que as produções teóricas e as posições dos movimentos sociais, se fez necessária a criação de uma resolução específica que orientasse profissionais de psicologia sobre o acompanhamento e o posicionamento público relacionado às sexualidades não heterossexuais. Entendendo que o saber disciplinar da psicologia materializa na prática discursos de correção e anulação das diferenças ao entender estas como desviantes (MATTOS e CIDADE, 2016) se faz óbvia a necessidade de um marco institucional que apontasse o quanto a proposta de “terapias de reversão”, além de serem cientificamente insustentáveis, são inteiramente pautadas por discursos moralizantes e práticas de violência.

Passados quase trinta anos, percebemos que os mesmos movimentos de modificação das percepções coletivas passam a tensionar os entendimentos hegemonicamente constituídos sobre pessoas trans. A partir do anúncio das revisões dos grandes manuais psiquiátricos (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-DSM e Código Internacional de Doenças-CID), se organiza internacionalmente um conjunto de ações práticas e reflexões teóricas envolvendo diferentes movimentos trans e uma academia crítica. Podemos citar as mobilizações que ganham forma em torno da campanha *Stop Trans Pathologization* 2012, que passam a interpelar associações como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a *American Psychological Association* (APA), questionando a fragilidade dos critérios supostamente diagnósticos que sustentavam a patologização das identidades trans e seus efeitos consecutivos. As novas versões dos manuais, previstas para serem lançadas no ano de 2012, foram divulgadas com algum tempo de atraso e, apesar do DSM modificar o nome de Transtorno de Identidade de Gênero para Disforia de Gênero, mantendo as autoidentificações trans como elemento vinculado à psiquiatria, o CID 11, lançado em junho de 2018, retira a categorização das experiências trans do capítulo sobre transtornos mentais.

Afirmando a necessidade de discutir desde dentro do nosso próprio campo de saber e construir produções autônomas de perspectiva de trabalho que não sejam inteiramente pautadas na psiquiatria, alguns campos da psicologia vem se constituindo como espaços de produção de contra-discursos, que partindo dos saberes psi (psiquiatria, psicologia, psicanálise) questionam a violenta



imposição normativa dos processos de patologização das diferenças historicamente efetuados por estes saberes. (ARÁN, 2009).

Em 2017, em um contexto onde a resolução CFP 01/1999 mais uma vez vinha sendo alvo de processos jurídicos e polêmicas midiáticas, pensou-se coletivamente a necessidade de estabelecer normas de atuação também em relação aos atendimentos dirigidos a pessoas trans, posto que estes seguiam sendo alvo de diferentes níveis de violações éticas por parte de profissionais da psicologia. Cria-se um grupo de trabalho composto por integrantes de diferentes estados, divididos entre pesquisadoras/es psicólogas/os, profissionais de psicologia, que compunham comissões temáticas sobre gênero dentro do sistema conselhos e integrantes de diferentes movimentos sociais trans. Partindo do diálogo e da construção textual coletiva, se compôs uma minuta de texto a ser submetido à apreciação da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças (APAF) do Sistema Conselhos de Psicologia (Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicologia). Importante sublinhar que tal espaço se compõe como uma agenda deliberativa dentro da organização democrática do sistema Conselhos a ocorrer ao menos duas vezes ao ano. Ao ser submetida à APAF, em dezembro de 2017, surpreendentemente a minuta da resolução que dispõe sobre atendimento às pessoas trans foi aprovada por unanimidade e sem questionamentos, podendo, portanto, ser publicada com referencial normativo da psicologia brasileira no mês seguinte, janeiro de 2018.

Dada sua construção coletiva e dialogada, a resolução em si traz alguns pontos que nos cabe deter, pois estes vêm nos meses subsequentes a sua publicação, produzindo efeitos diversos enquanto instrumento legal.

## 2.1 O uso dos termos cisnormatividade e cisgeneridade

A ativista Hailey Kaas, em um texto inaugural sobre a cisgeneridade no blog brasileiro “Transfeminismo”, coloca que o objetivo de afirmar a utilização da palavra é a desnaturalização da condição cisgênera. Uma norma que até então nomeava o outro, a transexualidade, sem haver seu contraponto (CIDADE, BICALHO, 2017, p. 195).

No início do texto da resolução, ao expor as considerações há dois parágrafos que podemos destacar pois na medida em que um documento normativo, com o peso de uma resolução do CFP, opta pelos usos conceituais da cisnormatividade, implicitamente se tece o diálogo com um campo de produção de saber que encontra resistência mesmo entre os espaços acadêmicos de teorização sobre gênero. Os parágrafos citados são:



CONSIDERANDO que cisheteronormatividade refere-se ao regramento social que reduz a divisão das pessoas apenas a homens e mulheres, com papéis sociais estabelecidos como naturais, postula a heterossexualidade como única orientação sexual e considera a conjugalidade apenas entre homens e mulheres cisgêneros;

CONSIDERANDO a cisheteronormatividade como discursos e práticas que excluem, patologizam e violentam pessoas cujas experiências não expressam e/ou não possuem identidade de gênero concordante com aquela designada no nascimento (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018).

Poderíamos com mais cuidado estabelecer genealogias dos usos institucionais do conceito de cisgeneridade, contudo cabe lembrar que tal conceito parte de formulações feitas, principalmente, por pessoas trans ao denunciar as relações díspares produzidas sempre a partir do viés da norma. Leila Dumaresq (2016) analisa os desconfortos que os usos iniciais do conceito de cisgeneridade como operador analítico causaram nos espaços acadêmicos e aponta para uma possível inversão nas relações de objeto e sujeito, de observador(a) e observada/o.

Sua capacidade de incomodar pessoas cisgêneras, especialmente especialistas das áreas de ciências da saúde e humanas, foi instrumental para mostrar a desigualdade epistêmica e discursiva entre pacientes e terapeutas, estudados e estudiosos. Pois, do mesmo modo que a palavra transgênero marca a pessoa como um objeto observado e estudado, para o qual há um corpo de conhecimento descritivo (produzido por pessoas cisgêneras), assim também a palavra cisgênero pressupõe uma pessoa transgênera que observa, escuta e conhece aqueles tidos como “normais” pela sociedade (DUMARESQ, 2016, p. 126).

Na mesma linha, Viviane Vergueiro traça uma historicidade da cisgeneridade enquanto conceito e pensa sobre como as origens do termo parte de tentativas de apontar as sanções normativas e as capturas discursivas que subjagam as pessoas trans em perspectivas completamente externas, ao mesmo tempo em que o conceito visa operar por vias de descolonização, questionando as suposições de visões ‘científicas’ neutras e transcendentais.

É preciso, portanto, ir além de paradigmas epistêmicos dados pela colonialidade para lutar pela autonomia e dignidade de nossas vozes, das “múltiplas vozes” dentro de nós: para isto, muitas vezes, torna-se necessário “enfrentar o silêncio, a falta de articulação” que porventura nos consome. Afinal, “as pessoas oprimidas lutamos na linguagem para nos recuperarmos, para reconciliar, reunificar, renovar. Nossas palavras não são sem significado, elas são uma ação, uma resistência” (HOOKS, 1990b, 146). O conceito de cisgeneridade, formulado principalmente a partir de vozes gênero-falhas (que implica, frequentemente, em outros ‘fracassos’ normativos relacionados a marginalizações sociais), tem a potência das resistências dos corpos e identidades de gênero inconformes (VERGUEIRO, 2015. p. 44).





Ao operar partindo de conceitos advindo das próprias produções teóricas de pessoas trans, o texto da resolução reconhece a potência analítica dessas produções e legitima o lugar das pessoas trans como sujeitos epistemológicos (DUMARESQ, 2016). Como efeito, a proliferação dos usos da cisgeneridade, enquanto referencial analítico para pensar as linhas de poder que perpassam as constituições de todos os corpos (inclusive os corpos cis), oferece alternativas aos discursos autocentrados de uma parte de profissionais com interesses em reafirmar as desigualdades como lucrativas, desde um viés objetificante e desumanizador das experiências trans. Podemos afirmar que o CFP se compôs como o primeiro conselho de classe que, no Brasil, estabeleceu um diálogo mais próximo com as proposições trans e lançou mão do conceito de cisgeneridade. Esta posição é ao mesmo tempo teórica e política e afina-se com a necessidade de pensar a relação da psicologia com pessoas trans desde construções despatologizantes.

## 2.2 O conceito de autodeterminação das identidades

Outro ponto que merece destaque é o uso, desde dentro do referencial da psicologia, da noção de autodeterminação das identidades de gênero. O parágrafo que versa sobre essa questão traz que: “CONSIDERANDO que a autodeterminação constitui-se em um processo que garante a autonomia de cada sujeito para determinar sua identidade de gênero” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018).

O conceito de autodeterminação toca num ponto de tensão fundamental tanto para as esferas de construção de conhecimento, quanto para as práticas em profissões da saúde, que é justamente o questionamento sobre quem tem a autorização institucional de proferir os enunciados sobre as vivências não cisgêneras. Desde as primeiras publicações, amplamente difundidas, os espaços de produção de saber se preocuparam em esboçar manuais, taxonomias e categorias de identificação das experiências trans sem, contudo, observar autocriticamente de onde partiam os critérios eleitos para medir as expectativas de normalidades. Desde a publicação em 1966 do emblemático texto *The Transsexual Phenomenon*, de autoria de Harry Benjamin, abre-se todo um campo de produção pautado na expectativa de categorizar e justificar pelo viés da psiquiatria esse “estranho” fenômeno. Como efeito direto dessa racionalidade patologizante, vemos um campo difuso de práticas direcionadas às populações trans que paradoxalmente entendem cuidado como sinônimo de tutela (SOUSA e CAVALCANTI, 2016). Em nome da oferta de um “cuidado”, diferentes campos profissionais têm se investido da autoridade de compor descrições e *modus operandi* como se lhes coubessem dizer sobre o outro o que esse outro é e deveria ser.



Dentro de todas as dinâmicas de poder que se consolidam a partir dos discursos de supostos especialistas, a autodeterminação para pessoas não cisgêneras pode ainda ser entendida como um direito precário e nem sempre reconhecido (VERGUEIRO, 2015).

Quaisquer pressupostos contrários à autodeterminação de gênero se pautam nos discursos psiquiátricos como elementos mantenedores das ordens naturalizantes e transcendentais dos corpos. A possibilidade de eleição de critérios que garantiriam veracidade às vivências trans só se sustentam ainda hoje pelo caráter hegemônico que por décadas o discurso da psiquiatria, enquanto produção de verdade, deteve sobre pessoas travestis e transexuais. Fora da lógica patologizante, não há como eleger critérios universalizantes que definam sujeitos externamente, sem cair em meras reproduções da normatividade enquanto imperativo às vidas.

A resolução CFP 01/2018 adianta, portanto, um debate que viria a ocorrer meses depois com a divulgação do CID 11 pela OMS. Ao considerar internacionalmente que as vivências trans não partem de questões psiquiátricas, a OMS, como consequência, invalida todos os critérios supostamente científicos que se fundamentam na psiquiatria como campo de determinação. Apesar de ser um direito ainda precário, os debates em torno da possibilidade de autodeterminação de gênero denunciam o caráter colonizatório dos discursos descritivos que não questionam a si próprios.

### 2.3 Do combate ao preconceito e da necessidade de posicionamentos.

O último “considerando” e praticamente todos os artigos da resolução reconhecem a violência estrutural que assola em nosso país as pessoas travestis e transexuais e orienta como a psicologia deve se posicionar em relação ao preconceito transfóbico. Desse modo, o corpo da resolução traz que:

CONSIDERANDO que a estrutura das sociedades ocidentais estabelece padrões de sexualidade e gênero que permitem preconceitos, discriminações e vulnerabilidades às pessoas transexuais, travestis e pessoas com outras expressões e identidades de gênero não cisonormativas;

RESOLVE:

Art. 1º - As psicólogas e os psicólogos, em sua prática profissional, atuarão segundo os princípios éticos da profissão, contribuindo com o seu conhecimento para uma reflexão voltada à eliminação da transfobia e do preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 2º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a discriminação ou preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis.



Art. 3º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não serão coniventes e nem se omitirão perante a discriminação de pessoas transexuais e travestis.

Art. 4º - As psicólogas e os psicólogos, em sua prática profissional, não se utilizarão de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminações em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 5º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício de sua prática profissional, não se utilizarão de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminações em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 5º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício de sua prática profissional, não colaborarão com eventos ou serviços que contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias em relação às transexualidades e travestilidades.

Art. 6º - As psicólogas e os psicólogos, no âmbito de sua atuação profissional, não participarão de pronunciamentos, inclusive nos meios de comunicação e internet, que legitimem ou reforcem o preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 7º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis.

Parágrafo único: As psicólogas e os psicólogos, na sua prática profissional, reconhecerão e legitimarão a autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas identidades de gênero.

Art. 8º - É vedado às psicólogas e aos psicólogos, na sua prática profissional, propor, realizar ou colaborar, sob uma perspectiva patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem a terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018).

Reconhecer que há uma cultura institucional de preconceitos e discriminações, e reconhecer que a naturalização da cisnormatividade aloca todas as pessoas trans em zonas de abjeção (KRISTEVA, 1989), onde inclusive a possibilidade de existência é questionada e menosprezada, é um importante posicionamento no âmbito de um conselho cuja função é regular as práticas em psicologia no país. O texto é, em nossa leitura, extremamente assertivo ao apontar como a psicologia pode ser convocada a ser ferramenta de manutenção de estigmas e discriminações e como as psicólogas e psicólogos não podem, partindo dos preceitos éticos que regulamentam a profissão, fomentar discursos de ódio.



Em relação às legislações existentes no Brasil direcionadas ao segmento trans, podemos considerar que a resolução CFP 01/2018 é um documento de vanguarda, pois prevê o combate direto ao ódio como elemento fundante da prática profissional junto a uma população extremamente vulnerabilizada. Esse documento já produz, desde sua publicação, efeitos em diferentes campos, tendo um marco legal para além das construções da medicina (como as portarias normativas dos processos transexualizadores elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina, com o único intuito de regulamentar os serviços cirúrgicos para pessoas transexuais, contudo, ainda mantendo um viés extremamente patologizante e moralizante).

Apesar da evidente simplicidade dos argumentos e da obviedade das questões postas quando as lemos com alguma empatia às lutas trans, a resolução 01/2018 vem incomodando alguns grupos conservadores que optaram pela judicialização como ferramenta de boicote à resolução.

### 3. A Estranha Liberdade de Odiar

Apenas dois dias após sua publicação, a resolução CFP 01/2018 foi alvo de um procedimento de apuração de ilegalidade, que culminou em uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Goiás. Os argumentos utilizados pelo procurador Ailton Benedito de Souza merecem ser analisados por serem eles próprios originários de dispositivos que fazem ver e falar as mesmas linhas de força cisnormativas das quais, segundo a própria resolução, se originam e naturalizam os vários níveis de violência transfóbica.

O principal argumento apresentado na Ação Civil Pública é o de que a Resolução do CFP “feriu a liberdade do exercício profissional e de expressão intelectual, científica e comunicativa dos psicólogos”, que estaria prevista na Constituição Federal como Direito Fundamental e que só poderia sofrer modificação por lei. Assim, há um questionamento acerca das possibilidades de atuação e de construção de normativas por parte de um conselho de classe; a autonomia e a autodeterminação do próprio Conselho Federal de Psicologia foi posta em questão a despeito de toda uma produção acadêmica da Psicologia no Brasil sobre essas temáticas (LIONÇO, 2018).

Ainda na esteira dessa argumentação inicial, apresenta-se a falaciosa ideia de que pessoas transexuais e travestis que buscam profissionais de Psicologia terão acesso negado a partir do entendimento desta resolução. Há, portanto, uma inversão do discurso: utilizando-se de uma premissa relacionada ao cuidado e à importância da atuação da Psicologia, afirma-se que estes profissionais não poderão atender às demandas que lhe são apresentadas pelas pessoas transexuais e travestis.



Toda a argumentação da ação baseia-se no discurso da liberdade de expressão e de exercício profissional que estaria sendo violada pelo Conselho Federal de Psicologia a partir da resolução. O texto do processo ignora a principal questão da resolução que é coibir a produção de discurso de ódio e vale-se de duas estratégias: 1) não fazer menção alguma aos motivos pelos quais a resolução justifica a si mesma em seu corpus textual e 2) valer-se de um ideal universal de liberdade que, propositalmente, ignora que há grandes diferenças entre livre reprodução de discriminação e fomento a discursos de ódio, e liberdade intelectual e profissional na elaboração e oferta de cuidados específicos.

Em uma publicação simplificada, direcionada à população em geral<sup>5</sup>, na qual explica quais as funções de um conselho de classe, o Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Norte define as funções do sistema conselhos como sendo, entre outras, “a orientação, fiscalização e regulamentação do exercício profissional da psicologia a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população.” (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, 2017). Partindo desses pressupostos, certamente integra o rol de atividades do conselho fiscalizar a qualidade dos serviços oferecidos por psicólogas e psicólogos à população trans. Essa relação, se nos parece óbvia, ao não ser considerada no processo de ação civil contrária à resolução, nos convida a perceber quais atravessamentos, portanto, delimitam a qual população cabe receber atendimentos de qualidade e a qual população não cabe sequer o questionamento sobre as práticas oferecidas e impostas.

Há uma relação que pode ser percebida também na construção desse processo judicial entre a construção de verdades e a produção e proliferação de discursos de ódio que se valem de perspectivas punitivistas. Para Salah Kaled Júnior (2016), há uma ambição da verdade atravessando os sistemas de justiça onde, a partir da forma como essa verdade é construída processualmente, se faz possível perceber se os processos de justiça tomam o caráter acusatório – modelo típico das sociedades democráticas onde a argumentação de ambos os lados é chave para a construção da sentença –, ou modelos inquisitoriais – típicos de estados de exceção onde há o borramento difuso das fronteiras entre quem acusa e quem tem o poder institucional de julgar. Sendo o julgador e o acusador o mesmo personagem, o veredito já está dado antes mesmo do início do processo e a verdade é só um elemento secundário a ser buscado de modo que sempre justifique a sentença (KHALED JR, 2016).

A argumentação sobre os impedimentos ao exercício profissional e sobre a liberdade plena supostamente necessária para que profissionais de psicologia possam oferecer atendimento às pessoas

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/2Fi39Jj>>. Acesso em 12 set 2018.





trans parte de uma construção de verdade em que não caberia aos profissionais de psicologia a reflexão sobre suas próprias práticas. Ao demarcar que a psicologia pode ser utilizada, não raro o é, a serviço de estigmatizações e violências em relação a pessoas trans, a resolução abre um convite a auto reflexão similar às propostas de Leila Dumaresq (2016) e de Amana Mattos e Maria Luiza Cidade (2016) de que o acolhimento mais eficaz que a psicologia pode oferecer enquanto campo de saber às pessoas trans parte do questionamento das cisnormatividades e patologizações historicamente promovidos pelos campos psi. Contudo, esse questionamento aponta a necessária reorganização das relações de poder que muitas vezes estruturam perspectivas de entendimentos e de atuação de espaços dirigidos a pessoas trans e a processos de transição de gênero.

Se por um lado a relação com um espaço de saúde pode garantir mais segurança na transição, configurando-se como espaço de cuidado, por outro, a lógica da patologização, ao engessar a visão única de quem seria realmente apta(o) a transicionar, abre um enorme espaço para que profissionais de saúde se criem detentores do poder de decisão sobre transições alheias. Cuidado, neste ponto, pode ter sido configurado apenas como tutela (SOUSA e CAVALCANTI, 2016, p. 137).

Em uma relação de alteridade marcada desde sempre pela tutela, a possibilidade de considerar a autodeterminação de gênero das pessoas trans desarticula toda uma rede de saberes objetificantes. No contexto em que, em nome da qualificação dos atendimentos oferecidos por profissionais de psicologia e em nome do enfrentamento à violência transfóbica, a resolução 01/2018 é publicada com referenciais não patologizantes, vemos no processo de ação civil uma triste atualização do que Foucault (2010) denominou de promiscuidade médico-jurídica. Trata-se de um campo difuso onde os interesses dos discursos médicos são reafirmados pelos discursos jurídicos e vice-versa, em legitimações constantes de seus saberes frente a outros campos. Ao falar em liberdade de atuação, é explícito que o texto da ação advoga pela liberdade de patologizar e tutelar as determinações trans, posto que este é o único ponto limitado pela resolução.

Analisando o processo de ação civil, é possível perceber dois pontos que interagem entre si e atravessam implicitamente tanto as construções argumentativas quanto os usos do sistema de justiça para questionar o Conselho Federal de Psicologia: A construção da Verdade e os usos e produções do discurso de ódio, ainda que algumas vezes não diretamente marcado.

### 3.1 Da construção da verdade

Essa resolução extrapolou os limites do **dever-poder** regulamentar e, ainda, **feriu a liberdade do exercício profissional e de expressão intelectual, científica e comunicativa dos psicólogos**,



protegidos pela Constituição da República. Destarte, face à gravidade da situação acima delineada, tendo em vista a **ofensa a direitos fundamentais dos psicólogos**, não subsiste outra providência eficaz inserta nas atribuições deste órgão ministerial, a não ser ajuizar esta **ação civil pública**, a fim de lograr a **tutela jurisdicional pertinente** (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1.18.000.000364/2018-37).

Há uma verdade buscada e construída a partir do texto onde a resolução CFP 01/2018 viola gravemente os direitos das e dos psicólogas/os coibindo a liberdade profissional e científica de tais profissionais. Tal verdade prescinde de comprovação ou argumentação mais densa sobre seus motivos e vale-se do lugar de autoridade conferido ao Ministério Público Federal como elemento legitimador da verdade exposta. Faz-se necessária para a manutenção da argumentação da ação civil, convenientemente ignorar que a resolução especifica e conceitua as violências a serem evitadas enquanto infrações éticas. Argumentar em nome de uma liberdade ampla, observando sob um viés seletivo o campo sobre o qual se tenta legislar, não só apaga completamente as violências que aqui se tenta coibir como as naturaliza. Essa seletividade nos aponta, quando observamos a partir das propostas de Salah Khaled Jr, possíveis práticas inquisitoriais aqui lançando mão do conceito de direitos violados e liberdade para garantir “direitos” de patologizar e discriminar pessoas trans.

A questão é que a estrutura inquisitorial não almeja propriamente uma verdade, mas sim a condenação, que é obtida mediante a produção de uma verdade inteiramente fantasmagórica. Para Ferrajoli o que caracteriza essa epistemologia é o decisionismo processual: o caráter não cognitivo, as potestativo do juiz e da irrogação da pena (KHALED JR, 2016, p. 33).

### 3.2 Do discurso de ódio

No texto da ação, não é diretamente acionado um discurso de ódio direcionado às pessoas trans, contudo, podemos perceber uma racionalidade perversa que se vale da concepção de garantia de direitos para inverter a dinâmica promovida pela resolução 01/2018 e supostamente defender os direitos dos profissionais de psicologia que seriam violados. É muito nítido quando lemos a resolução que o que é coibido é o discurso de ódio, de modo que defender o direito a proferir tais discursos no contexto profissional da psicologia é defender sua existência. A questão aqui posta é uma ação civil pública orquestrada para garantir a livre circulação de discursos de ódio e práticas violentas dentro do campo da psicologia. Salah Khaled Jr nos lembra ainda sobre como os sistemas de justiça não são estruturas imunes às produções coletivas do ódio onde o direito é muitas vezes ainda hoje convocado a fomentar lógicas de destruição e aniquilação das diferenças (KHALED JR, 2016). Desse modo, podemos pensar junto ao autor que “o progresso não conduziu ao paraíso projetado pelo homem



racional. Produziu o extermínio massivo de populações rotuladas como indesejáveis pelo poder punitivo que canalizou o ódio pelo diferente” (KHALED JR, 2016, p. 48).

O ódio transfóbico assinalado sob os signos de abjeção (KRISTEVA, 1989) pode ser entendido como um elemento estrutural que perpassa as diferentes relações estabelecidas desde as cisnormatividades. Enquanto a ausência de políticas de garantias de direitos aponta para um desinteresse institucional generalizado nas casas legislativas, o ataque direto à políticas e práticas que visam agir nesse campo, chama atenção para um projeto de precarização das vidas trans, entendidas como menos importantes (VERGUEIRO, 2015). O ódio aqui é sinuoso, e se caracteriza tanto pelo embate direto que gera mortes físicas brutais, quanto também atua nas exclusões e impedimentos sistemáticos e inclusive na defesa acirrada da manutenção dessas exclusões. Podemos, portanto, entender a ação civil pública como integrante desse terceiro campo, que não só não se posiciona em momento algum sobre os altos índices de violência contra a população trans, como defende o suposto direito às expressões de discriminação advindas não de debates acadêmicos e construções teóricas contemporâneas, mas sim de expressões do ódio.

#### 4. Ódios e Inconsistências

Quando, em um Estado democrático de Direito, o direito é tido como o campo responsável pela produção de saberes, práticas, regulações e serviços relacionados à produção e efetivação de leis, ele se materializa efetivamente em instituições cuja historiografia milenar produz efeitos intensivos e extensivos de afirmação de verdades e de produção de subjetividades em múltiplas dimensões de nossa realidade. É o direito que é tido como elemento regulador máximo dos aspectos da democracia de um Estado Democrático de Direito. Uma instituição tão múltipla e enraizada, de tamanha força e importância, precisa se haver com as questões de seu próprio tempo, que é o nosso tempo, das pessoas que vivem, circulam, encontram-se, que buscam o direito como via resolutiva de conflitos, de garantia de direitos; pessoas que efetivam reivindicações e soluções próprias, produzindo efeitos de disputas e recriações do próprio direito (CIDADE e BICALHO, 2017, p. 196).

Como resposta à Ação Civil Pública, o Conselho Federal de Psicologia produz um conjunto de argumentações que apontam as fragilidades no texto e a sentença, proferida pelo juiz Juliano Taveira Bernardes, também aponta as mesmas brechas na construção das teses do Procurador Ailton Benedito de Souza. Dois dos principais argumentos são uma possível usurpação das competências do Supremo Tribunal Federal (STF) com a proposição de uma ACP e a ausência de demonstração de situações concretas que justifique as medidas propostas, afirmando lesões que são figuradas apenas de formas abstratas. Tais construções, desmanteladas pelo próprio processo jurídico, deixam



visível que os interesses que justificam a ACP são outros. O documento de defesa do Conselho Federal de Psicologia traz que:

Em que pese a extensão da peça exordial, o autor não descreve, não menciona e muito menos demonstra ou comprova qualquer situação concreta que tenha ensejado dano ou lesão a interesse difuso ou mesmo coletivo, de modo a evidenciar, sem espaço para dúvidas, o descabimento da presente ação.

A complexidade da matéria e a carência de elementos comprobatórios da exordial demonstram a cautela que o caso requer. Com a devida vênia, esse cenário não permite que tema com tal envergadura seja decidido com a sumariedade requerida pelo autor quando do pedido de antecipação de tutela de evidência.

Nesse sentido, conforme se pretende demonstrar, a inexistência de casos concretos de lesividade supostamente causados pela Resolução CFP nº. 01/2018, publicada em 29 de janeiro de 2018, revela a indistigável característica da ação civil pública em debate, qual seja, de se tratar de mecanismo de controle concentrado de constitucionalidade, atitude esta não chancelada pelo ordenamento jurídico brasileiro e rechaçada pela doutrina e também pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1.18.000.000364/2018-37).

De modo similar, a sentença final segue o mesmo entendimento ao expor o caráter genérico e abstrato das formulações apontadas.

Já no caso, o MPF não esconde a pretensão de atingir o ato impugnado de modo genérico e abstrato. Na verdade, a controvérsia constitucional foi posta em tese. Tanto é que o autor da ação nem sequer se preocupou em trazer alguma controvérsia concreta acerca da aplicação da Resolução CFP nº 1/2018, tampouco em identificar alguma pessoa transexual ou travesti a solicitar tratamento psicológico (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1.18.000.000364/2018-37).

Apesar de falar em uma suposta ideologia defendida pelo CFP ao propor a resolução 01/2018, torna-se nítido como, muito longe de proteger os direitos das supostas pessoas trans que estariam sendo lesadas pela resolução, há aqui sim uma ideologia calcada nas normas moralizantes que entendem a cisgeneridade heterossexual como único destino possível para todas as pessoas e defende projetos de normatização que entendem a psicologia como ferramenta possível de patologização e reversão (em suma, aniquilação) das diferenças. Cabe marcar, portanto, que a sentença sobre a ACP aponta a própria fragilidade jurídica que mal esconde a violência cisonormativa presente em uma ação orquestrada apenas dois dias após o lançamento da resolução CFP 01/2018 e traz que:

Enfim, fora das hipóteses de controle abstrato de constitucionalidade, seja por via das ações diretas de (in)constitucionalidade, seja por meio da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a Justiça Federal não pode ser usada para atacar ato normativo em tese, nem servir de instância suspensiva



ou de cassação, em termos genéricos e/ou abstratos, do produto do exercício do poder regulamentar concedido aos órgãos do Executivo, aí incluído o Conselho Federal de Psicologia.

III - Dispositivo

Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (NCPC, art. 485, VI).

(MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1.18.000.000364/2018-37).

Contudo, apesar dessa batalha discursiva ganha por hora, cabe lembrar que entre todas as resoluções produzidas pelo Conselho Federal de Psicologia, justo a resolução CFP 01/1999, talvez o único documento no país que regulamenta a proibição e aponta a ineficácia de “terapias de reorientação sexual para gays e lésbicas”, figura como a resolução que mais sofreu ataques nos campos jurídicos e legislativos. Ao que vemos, uma resolução específica direcionada à população trans, que atenta para a necessidade de despatologização das práticas psi, para o respeito às autodeterminações de gênero e aponta para o caráter estrutural das cisnormatividades, incomoda profundamente projetos conservadores que buscam na psicologia ferramentas de controle das dissidências.

Acreditamos na potência do diálogo como forma de potencialização das diferenças, porém, quando nos deparamos com os dados alarmantes de toda a violência que a população trans é exposta no Brasil, entendemos o caráter urgente de, paralelo aos diálogos com a população mais ampla, estabelecer marcos normativos que impeçam que a psicologia continue a ser instrumento de opressão e naturalização de discriminações e discursos de ódio se faz urgente. Desse modo, reafirmando o caráter político e administrativo do conselho de classe como o espaço de orientação e fiscalização das práticas de profissionais de psicologia, entendendo que historicamente pessoas trans vem sendo vítimas dos mais variados discursos transfóbicos em todos os campos profissionais, resoluções como a 01/2018 se fazem ainda necessárias como retalhos que garantam alguma proteção, respeito e humanização de vidas historicamente tidas como abjetas.

Por fim, atentamos para a gravidade que atravessa a proliferação institucional de discursos vazios fundamentados em verdades construídas a partir de discursos de ódio. Nos cabe também lembrar das precauções de Michel Foucault quando em *Os Anormais* aponta que “os discursos de verdade que fazem rir e que tem o poder institucional de matar são, ao fim das contas, numa sociedade como a nossa, discursos que merecem um pouco de atenção” (FOUCAULT, 2010, p. 7).





## Referências

- ARAN, Márcia. A Psicanálise e o Dispositivo da Diferença Sexual. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v.17, n.3, p. 653-673, set-dez, 2009.
- BICALHO, Pedro Paulo Gastalho; CASSAL, Luan Carpes Barros; MAGALHÃES, Kely Cristina; GERALDINI, Janaina Rodrigues. Formação em psicologia, direitos humanos e compromisso social: A produção micropolítica de novos sentidos. *Boletim Interfaces da Psicologia da UFRRJ*, v. 2, n. 2, p. 20-35, 2009.
- BORTOLINI, Alexandre; COLBERT, Melissa; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho; MOSTAFA, Maria; POLATO, Roney; PINHEIRO, Thiago. *Trabalhando Diversidade Sexual e de Gênero na Escola: Currículo e Prática Pedagógica*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2014.
- CASSAL, Luan Carpes Barros; GARCIA, Aline Monteiro; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Psicologia e o dispositivo da sexualidade: biopolítica, identidades e processos de criminalização. *Psico*, v. 42, n. 4, p. 465-73, 2011.
- CIDADE, Maria Luiza Rovaris; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. A racionalidade médico-jurídica dos processos de alteração do registro civil de pessoas trans no estado do Rio de Janeiro. *Revista de Direito (Viçosa)*, v.9, p. 161-203, 2017.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº 0001/99. Brasília, 1999. Disponível em: <<https://bit.ly/2ypzOVM>>. Acesso em 01 set 2018.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº01/2018. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2PVFUVW>>. Acesso em 01 set 2018.
- CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. *Saiba Quais São as Atribuições de um Conselho de Classe Profissional*. Disponível em: <<https://bit.ly/2Fi39Jj>>. Acesso em 01 set 2018.
- DUMARESQ, Leila. Ensaio (travesti) sobre a escuta (cisgênera). *Periódicus*, v. 5, n. 1, maio-out., 2016.
- KHALED JR, Salah H. *Discurso de ódio e sistema penal*. São Paulo: Letramento, 2016
- KRISTEVA, Julia. *Poderes del horror*. México: FCE, 1989.
- FOUCAULT, Michael. *Os Anormais: Curso no Collège de France (1974/1975)*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- LIONÇO, Tatiana. *Autonomia e autodeterminação da Psicologia brasileira: o caso da Resolução CFP 01/2018*. Disponível em: <<https://bit.ly/2zNYZDe>>. Acesso em 01 set 2018.
- MATTOS, Amana; CIDADE, Maria Luiza. Para pensar a cisheteronormatividade na Psicologia: lições tomadas do transfeminismo. *Periódicus*, v. 5, n. 1, maio-out., 2016.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública nº 1.18.000.000364/2018-37. Disponível em: <<https://bit.ly/2z83KI4>>. Acesso em 20 jul 2018.
- MISSE, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: Iuperj, 1999.
- SOUSA, Diogo; CAVALCANTI, Céu. Entre Normas e Tutelas – Pensando (Im)Possibilidades da Psicologia em Interface com Transgeneridades. In DENEGA, Alessa; ANDRADE, Darlane; SANTOS, Helena (Orgs.) *Gênero na psicologia: saberes e práticas*. Salvador: CRP-03, 2016.
- TIBURI, Márcia. *Como Conversar com um Fascista*. Rio de Janeiro: Reco, 2016.
- VERGUEIRO, Viviane. *Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Salvador, 2015.

